

TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: NOTAS AO ACORDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 .

JOÃO CLAUDIO GONÇALVES LEAL

Resumo: A prescrição consiste em causa de extinção do crédito tributário, caracterizando-se pela inércia do credor em promover sua exigência judicial no prazo de cinco anos. A inércia do credor é descaracterizada não apenas pelo ajuizamento da ação de execução fiscal, mas também pela prática de atos processuais com aptidão para provocar a satisfação de seu crédito. Assim, a paralisação do processo de execução também poderá caracterizar a prescrição. Tal circunstância torna necessária a definição do momento processual que dá ensejo à fluência do prazo de prescrição no curso do processo de execução, ou prescrição intercorrente. Em razão de divergências sobre o tema, foi julgado recurso especial repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo então fixadas as teses para identificação do momento em que se inicia o prazo de prescrição intercorrente nas ações de execução fiscal.

1. CRÉDITO TRIBUTÁRIO E PRESCRIÇÃO

O Código Tributário Nacional vincula os conceitos de obrigação tributária principal e de crédito tributário. Assim, o crédito tributário corresponde ao objeto da obrigação tributária principal, consistente no direito do sujeito ativo da obrigação tributária de exigir o pagamento de tributo ou de multa tributária.

Também se verifica que o Código Tributário Nacional relaciona o crédito tributário ao lançamento tributário. Sem adentrar às divergências a respeito da natureza jurídica do lançamento – tema que extrapola os limites deste trabalho – é possível afirmar que a legislação tributária exige a realização do lançamento para que se formalize o crédito tributário. Isto é, a constituição regular do crédito tributário pressupõe a

instituição válida do tributo, a verificação do pressuposto fático para o nascimento da obrigação tributária (fato gerador) e a atividade de lançamento.

A atividade de lançamento também possui relevância para determinar o momento a partir do qual se configura a mora do devedor, ou o momento em que o credor poderá promover os atos de cobrança do crédito tributário. A norma geral contida no Código Tributário Nacional estabelece que, salvo disposição diversa prevista na legislação tributária de cada pessoa política, estará caracterizada a mora do devedor se o crédito tributário não for pago no prazo de trinta dias contados da data da notificação do lançamento.

Decorrido o prazo para o pagamento do crédito tributário, incidem a correção monetária e os juros sobre o valor do crédito tributário, além da incidência de multa. Ao mesmo tempo, o vencimento do prazo para o pagamento do crédito tributário caracteriza sua “constituição definitiva”, iniciando-se a possibilidade do credor promover sua exigência judicial. Registre-se que na hipótese em que o sujeito passivo da obrigação tributária deixa de pagar o tributo, mas, no prazo legal, apresenta sua impugnação fiscal, deflagrando o processo administrativo tributário, a constituição definitiva do crédito tributário ocorrerá apenas ao final desse processo. Logo, se instaurado o processo administrativo tributário, somente após seu encerramento é que o credor poderá promover a exigência judicial do crédito tributário.

O momento da constituição definitiva significa, portanto, o encerramento da possibilidade de contestação administrativa, permitindo ao credor a prática de atos tendentes à cobrança judicial do crédito tributário.

Ocorre que a legislação tributária não confere ao sujeito ativo da obrigação tributária a possibilidade de promover a cobrança judicial do crédito tributário a qualquer tempo. A partir de sua constituição definitiva, o crédito tributário deverá ser exigido judicialmente dentro do prazo de cinco anos. A não observância desse prazo caracteriza a prescrição, que não apenas impede a exigência do crédito tributário, mas é também causa de sua extinção.

A prescrição do crédito tributário pode ser definida como a extinção do crédito tributário decorrente da ausência de atos judiciais para sua exigência no prazo de cinco anos. Assim, se não for ajuizada a ação de execução fiscal dentro do prazo de

cinco anos contados da data da constituição definitiva do crédito tributário, não apenas haverá o impedimento a sua cobrança judicial. Nessa hipótese, o crédito tributário estará extinto.

O prazo de prescrição do crédito tributário poderá ser interrompido sem que se promova o ajuizamento da ação de execução fiscal, nas hipóteses de protesto judicial ou de outro ato judicial que constitua em mora o devedor, ou, ainda, por ato judicial ou extrajudicial de reconhecimento da dívida pelo devedor. Nessas hipóteses, o prazo de prescrição se reiniciaria por completo, a partir da causa de interrupção.

O Código Tributário Nacional também prevê a interrupção do prazo de prescrição pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. São necessários dois registros sobre essa hipótese de interrupção do prazo de prescrição.

Embora a ordem de citação em execução fiscal seja a causa de interrupção do prazo de prescrição, seus efeitos retroagem à data do ajuizamento da ação de execução fiscal, de acordo com a regra prevista na legislação processual. Logo, se a ação de execução fiscal for ajuizada dentro do prazo de cinco anos contados da data da constituição definitiva do crédito tributário, não haverá prescrição se o despacho que ordenar a citação for proferido após o transcurso desse prazo, por falha inerente ao Poder Judiciário. Ou seja, se o credor promoveu o ato que lhe competia (ajuizamento da ação de execução fiscal) em tempo hábil, seu crédito não será extinto por prescrição ainda que a citação seja ordenada após os cinco anos contados da data da constituição definitiva.

A outra observação necessária é que o despacho que ordena a citação em execução fiscal interrompe o prazo de prescrição do crédito tributário, que não se reinicia imediatamente a partir desse momento. Ou seja, ordenada a citação do executado, serão promovidos os atos processuais sem que, em princípio, seja caracterizada a “inércia” do sujeito ativo da obrigação tributária. Em outras palavras, ordenada a citação em execução fiscal, o prazo de prescrição do crédito tributário se interrompe e não voltará a fluir no curso do processo que tramitar “em condições normais”, quando praticados os atos executivos voltados à satisfação do direito do exequente.

No entanto, em circunstâncias especiais, o prazo de prescrição do crédito tributário, interrompido pela ordem de citação em execução fiscal, poderá ser reiniciado no curso do processo. Trata-se da hipótese de prescrição intercorrente, que será examinada a seguir.

2. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E O CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Em linhas gerais, a prescrição intercorrente corresponde à caracterização da prescrição no curso do processo judicial. Assim, em um primeiro momento, o prazo de prescrição teria sido observado, com a propositura da demanda para a satisfação da pretensão. No entanto, a ordem jurídica poderá estabelecer um prazo para que a demanda seja processada e ultimada, que corresponderia à prescrição intercorrente. Sob outra perspectiva, a prescrição intercorrente é destinada a evitar que os processos judiciais tramitem sob longo período.

A Lei nº 6.830/80, que regula as execuções fiscais, bem como o Código de Processo Civil, reconhecem a possibilidade de caracterização da prescrição intercorrente no processo de execução. Em ambas as leis, a caracterização da prescrição intercorrente não depende apenas do longo trâmite do processo de execução.

Nas execuções em geral e nas execuções fiscais, a prescrição intercorrente pressupõe um cenário em que o prosseguimento do processo se revele inviável, pela ausência de meios de satisfação do crédito do exequente.

Ou seja, não se cogita de prescrição intercorrente em processo de execução se o executado é citado e se há garantia (penhora ou depósito). Ainda que a execução se processe por longo período, por exemplo, em decorrência de embargos, de recursos, ou mesmo pela demora em se praticar os atos de expropriação, não haverá prescrição intercorrente se existir garantia à execução e, assim, apresentar-se possível a satisfação do crédito exequendo.

O prazo de prescrição intercorrente em processo de execução, inclusive nas execuções fiscais de créditos tributários, é o mesmo prazo de prescrição que deve ser observado antes do ajuizamento da ação. No caso dos créditos tributários, portanto, o prazo de prescrição intercorrente é de cinco anos.

Todavia, as disposições contidas na Lei nº 6.830/80 que determinam a forma de contagem do prazo de prescrição intercorrente nas ações de execução fiscal despertam algumas dúvidas que culminaram com a fixação de teses no julgamento de casos repetitivos representados pelo Recurso Especial nº 1.340.553.

3. O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Já se afirmou que a prescrição intercorrente nas execuções fiscais pressupõe a ausência de meios que permitam a satisfação do direito do exequente. Isso se traduz na não localização de bens ou direitos do devedor que possam ser penhorados.

O artigo 40, da Lei nº 6.830/80, estabelece as condições para que se inicie a fluência do prazo de prescrição intercorrente, nos seguintes termos:

Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Inicialmente, deve se observar que a não localização do devedor, por si só, não deve ser motivo para a suspensão do processo de execução fiscal, muito menos para o início do prazo de prescrição intercorrente. A não localização do executado não inviabiliza o prosseguimento da execução porque poderá ser realizada sua

citação por edital e, em seguida, mesmo que não se conheça o local de seu domicílio, há a possibilidade de se encontrar seus por meio de informações obtidas judicialmente junto a órgãos e entidades que promovam o registro de bens ou junto a instituições financeiras.

Ou seja, se não localizado o devedor, o processo deve prosseguir, ao contrário da literal disposição contida no *caput*, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Por outro lado, se não encontrados os bens do executado – que tenha sido localizado ou não – o prosseguimento da execução fiscal estará inviabilizado e, assim, estará presente um dos pressupostos para que se inicie o prazo de prescrição intercorrente. Nota-se que a constatação de que o devedor não possui bens, ou que eles não foram localizados, não é o termo inicial do prazo de prescrição. Se não forem localizados os bens do executado, a providência inicial é de suspensão do processo, por um ano. E nesse período – assim como antes desse período – o prazo de prescrição intercorrente não flui.

O prazo de prescrição intercorrente só se iniciaria após o fim do prazo de um ano de suspensão do processo, na mesma ocasião em que os autos do processo seriam arquivados provisoriamente.

Ocorre que a leitura do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, desperta algumas dúvidas. Quantas e quais devem ser as tentativas para localização dos bens do devedor, para que então o processo de execução fiscal seja suspenso? O exequente pode recusar a suspensão do processo de execução fiscal? Se não localizados os bens do devedor, é necessário ato judicial expresso declarando a suspensão do processo, para o início do prazo de um ano? E se for necessário o ato judicial de declaração da suspensão do processo, o prazo se inicia da data em que proferido, ou da data em que o exequente dele toma ciência? O processo de execução fiscal pode permanecer suspenso por prazo diverso de um ano? O prazo de prescrição intercorrente depende do arquivamento dos autos, ou se inicia imediatamente após o prazo de suspensão do processo? É necessária a ciência do exequente de que o prazo de prescrição intercorrente se iniciou?

Somam-se a essas questões outras tantas, relativas a própria fluência do prazo de prescrição, tais como a indagação sobre os efeitos provocados na fluência do prazo

de prescrição intercorrente pelo pedido de desarquivamento dos autos para novas diligências.

Limitado o objeto desse estudo às questões sobre o termo inicial do prazo de prescrição intercorrente nas execuções fiscais, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, vem enfrentando a matéria.

Em 2 de fevereiro de 2006, foi publicado o enunciado da Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, redigido nos seguintes termos:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (BRASIL, 2006)

Tal enunciado já expressa algumas das soluções que o Superior Tribunal de Justiça vem adotando sobre as indagações antes apresentadas.

Verifica-se, de pronto, que a não localização do executado não é motivo reconhecido para se suspender o processo de execução fiscal. Justifica-se a suspensão do processo se “não localizados bens penhoráveis”, tal como já afirmado anteriormente.

Também se extrai do enunciado da Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, que o arquivamento dos autos (ou remessa dos autos a “arquivo provisório”) não é essencial para o início do prazo de prescrição intercorrente. Tal prazo se iniciaria imediatamente após o decurso do prazo de um ano de suspensão do processo.

Ainda assim permaneciam as divergências sobre as condições em que se poderia afirmar a não localização de bens penhoráveis (pressuposto para a suspensão do processo), bem como de que forma deveria se dar ciência ao exequente de que, contra ele, teria se iniciado o prazo de prescrição intercorrente.

Com o julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na forma do julgamento dos recursos repetitivos, foram fixadas algumas teses a respeito do tema. No entanto, embora algumas delas possam auxiliar a tarefa do intérprete, outras causam certa perplexidade.

Foram fixadas as seguintes teses no julgamento do referido recurso especial:

1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 – LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo

inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. (BRASIL, 2018)

Em primeiro lugar, nota-se que se decidiu que os processos de execução fiscal de créditos não tributários e os processos de execução fiscal de créditos tributários posteriores à Lei Complementar nº 118/2005 seriam suspensos se não localizado o devedor, ou após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor, além da hipótese de suspensão pela não localização de seus bens (teses 1 e 1.2).

Embora tal entendimento se harmonize com a literalidade do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, a possibilidade de suspensão do processo pela não localização do devedor, ou pela frustração da primeira tentativa de sua citação não nos parece a melhor interpretação do conjunto de normas que regem o processo de execução fiscal. Tal medida, por certo, importará em redução de atos processuais e torna mais imediato o início do prazo de suspensão do processo (e o início do prazo de prescrição intercorrente). No entanto, tal medida frustra a possibilidade do exequente requerer a citação do executado por edital e, em seguida, requerer diligências capazes de identificar bens penhoráveis, tais como aquelas realizadas pelos sistemas “Bacenjud” e “Renajud”.

Mas não é só. Nas execuções fiscais, a citação se faz, preferencialmente, por correio. Assim, se a carta de citação é devolvida com a informação de que o devedor não foi localizado, o mais adequado seria se realizar a diligência de citação por oficial, para a certificação de que o executado não pode ser encontrado no local informado. No entanto, a tese de que o processo deve ser suspenso após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor torna possível a suspensão da execução fiscal após a devolução da carta de citação, apenas com fundamento na informação prestada pelo agente da Empresa de Correios e Telégrafos, que não possui fé pública.

As teses 1, 1.1 e 1.2 também expressam a necessidade de suspensão do processo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o que

também denota o entendimento de que a suspensão do processo deve ocorrer de forma mais imediata possível. É certo que deve se evitar a realização de incontáveis diligências que, muitas vezes, são requeridas apenas com o propósito de se evitar a paralisação do processo. No entanto, a suspensão do processo imediatamente após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis cria um cenário contraproducente e de inércia ficta do exequente.

Se, por exemplo, é requerida a penhora de dinheiro, por meio do sistema “Bacenjud”, e tal diligência não obtém êxito, a aplicação da tese importaria em suspensão do processo. Ocorre que o insucesso da tentativa de penhora de dinheiro não representa inércia do exequente, nem que são desnecessárias ou inúteis outras diligências como a tentativa de penhora de automóveis, ou de bens imóveis.

A leitura conjunta das teses 1, 1.1 e 1.2 e da tese 3 resulta na conclusão de que a “suspensão” do processo de execução fiscal após a primeira tentativa infrutífera de penhora não representaria efetiva paralisação do processo. O exequente poderia requerer outras diligências após a primeira tentativa infrutífera. Contudo, tais requerimentos não são capazes de interferir na contagem do prazo de um ano já iniciado.

Ou seja, adotou-se entendimento para fixar tão logo quanto possível o início do prazo de um ano de suspensão, para que, em consequência, tivesse início tão logo quanto possível o prazo de prescrição intercorrente. Nessa perspectiva, teria sido prudente que o Superior Tribunal de Justiça, ao menos, fixasse o entendimento de que a suspensão do processo deveria ser precedida do decreto de indisponibilidade de bens do executado, medida prevista no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.

Sem prejuízo das críticas já apresentadas, as teses 1, 1.1 e 1.2, interpretadas em conjunto com a tese 4, merecem elogios na parte em que fixado o entendimento quanto a necessidade do juiz declarar a suspensão do processo e cientificar o exequente desse fato. Assim, o prazo de um ano só se iniciará na data da ciência do exequente de uma das circunstâncias ensejadoras da suspensão do processo, que deve ser declarada pelo magistrado. E ausência de intimação desse ato judicial importa em prejuízo presumido, o que impede a pronúncia da prescrição intercorrente.

Nesse aspecto, assegura-se ao exequente a oportunidade de se insurgir contra a suspensão do processo, bem como prestigia-se a segurança jurídica, evitando-se a prolação de eventual decisão de extinção do processo por prescrição de forma a surpreender a parte.

Merece atenção o fato que é necessária a intimação do exequente da suspensão do processo pelo prazo de um ano, mas não é necessária a intimação do início do prazo de prescrição intercorrente, que se inicia imediatamente após o fim do prazo de prescrição. É que a intimação da suspensão do processo é suficiente para dar conhecimento ao exequente de que se iniciou a fluência do prazo de um ano, mas também de que, após esse prazo, se iniciará a fluência do prazo de prescrição intercorrente, de forma automática.

Por fim, tal como antes expressava o enunciado de sua Súmula 314, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para o início do prazo de prescrição intercorrente não é essencial que os autos do processo de execução fiscal sejam arquivados “sem baixa na distribuição”, embora tal providência deva ser observada. Ou seja, embora seja prevista em lei a remessa dos autos ao arquivo provisório, o prazo de prescrição intercorrente não depende de tal ato processual, iniciando sua fluência tão logo findo o prazo de suspensão.

4. CONCLUSÃO

O Superior Tribunal de Justiça, em sua função de dar interpretação à legislação federal, vem fixando teses para dirimir as divergências na aplicação das normas que regulam a prescrição intercorrente na execução fiscal. Primeiro com a Súmula 314 e, mais recente com o julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553, foram fixados os entendimentos relativos às circunstâncias em que deve ser suspenso o processo de execução fiscal, os momentos em que se iniciam o prazo de suspensão do processo e o prazo de prescrição intercorrente, bem como as providências que deverão ser tomadas pelo Poder Judiciário e que poderão ser tomadas pelo exequente.

Verifica-se que é condição necessária e suficiente para o início do prazo de prescrição intercorrente nas ações de execução fiscal de créditos tributários o fim do prazo de um ano de suspensão do processo. Tal evento, por si só, marca o início do

prazo prescricional, independente de intimação das partes, de arquivamento provisório dos autos ou de qualquer outra providência.

Por sua vez, a suspensão do processo, que deve preceder o início do prazo de prescrição, poderá ser determinada pela não localização do devedor, ou pela não localização de seus bens. Para tanto, bastaria a frustração da primeira tentativa de localizar o devedor ou seus bens para que então fosse suspenso o processo. Contudo, o prazo de um ano de suspensão só teria início a partir da ciência do exequente desses fatos, ao mesmo tempo em que se exige a declaração de suspensão do processo.

As teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça facilitam a pronúncia de prescrição intercorrente, porque tornam mais imediato o início da fluência do prazo de suspensão do processo e mais simplificado o início do prazo de prescrição intercorrente. Ao mesmo tempo, asseguram ao exequente o controle sobre a fluência desses prazos, porque condicionado o início do primeiro à ciência da suspensão do processo.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 314. **Diário da Justiça**, Brasília, 08 fev. 2006, p. 258.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.340.553. Rel. Ministro Mauro Campbell Marques. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 16 out 2018. p. 258. Disponível em

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1371076&num_registro=201201691933&data=20181016&formato=PDF.

Acesso em: 08 fev. 2019.